

PROJETO DE LEI Nº 39/2018

R. 1698 3413138
Câmara Municipal Catanduvras
Alcides Pedro Soares
Presidente

CÓPIA

SÚMULA: Autoriza a desafetação de bem público e sua permuta, além de dar outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvras, Estado do Paraná aprovou, e eu, Moises Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º)- Fica desafetado de sua finalidade de bem de uso especial – incentivo para edificação de indústria – passando a integrar a categoria dos bens dominicais – disponível para alienação, o imóvel de matrícula 10301 devidamente registrado no Serviço de Registros de Imóveis da Comarca de Catanduvras/PR.

Art. 2º) Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Catanduvras por imóvel de propriedade da empresa Laticínio Colônia Alto do Vale Ltda.

Parágrafo Primeiro: O imóvel de propriedade do município de Catanduvras a ser permutado compreende o lote nº 60-A, originário da subdivisão do lote nº 60, medindo 66.022,08m², sem benfeitorias, situado na gleba nº 03, Colônia Tormenta, situado no Município e Comarca de Catanduvras, com as características, limites e confrontações, descritos na matrícula 10301 do Serviço de Registro de Imóveis – SRI de Catanduvras, Paraná, avaliado em R\$ 669.118,50 (seiscentos e sessenta e nove mil, cento e dezoito reais, cinquenta centavos).

Parágrafo Segundo: O imóvel de propriedade do "Laticínio Colônia Alto do Vale Ltda." a ser permutado compreende o lote nº 50-N, subdivisão de parte destacada dos lotes nº 50 e 51, medindo 48.400,00m², sem benfeitorias, situado na gleba nº 03, Colônia Tormenta, situado no Município e Comarca de Catanduvras, com as características, limites e confrontações, descritos na matrícula 12474 do Serviço de Registro de Imóveis – SRI de Catanduvras, Paraná, avaliado em R\$ 616.861,67 (seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais, sessenta e sete centavos).

Parágrafo Terceiro: A diferença havida entre o valor do bem de propriedade do "Município de Catanduvras" e do bem de propriedade do "Laticínio Colônia Alto do Vale

Município de Catanduvas

CNPJ: 76.208.842/0001-03

De mãos dadas com o povo



Gestão 2017/2020

Ltda.", na ordem de R\$ 52.256,83 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta e três centavos) será suportado pelo Laticínio através de recolhimento de guia própria a ser emitida pelo erário público municipal com vencimento não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo Quarto: Para lavratura da escritura, será obrigatória a apresentação da guia mencionada no parágrafo anterior, devidamente recolhida.

Parágrafo Quinto: Toda a despesa inerente a lavratura da escritura de permuta será suportado pelo "Laticínio Colônia Alto do Vale Ltda."

Art. 3º) Fica dispensado processo licitatório, ante a existência de interesse público justificado e em conformidade com o disposto no art. 149, inciso III Letra "c" da Lei Orgânica do Município, bem como nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 14 de novembro de 2018.



MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em apenso, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 39/2018, para o qual pedimos autorização para desafetar imóvel público e também para permuta-lo por imóvel particular.

Coma desafetação se pretende deixar o imóvel público livre para alienação.

A permuta é uma das formas de alienação previstas em lei. E, como tal, é um contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra, podendo ser onerosa ou não.

A ausência de correspondência de valores entre as coisas trocadas não descaracteriza a permuta, salvo se a reposição em dinheiro para completar o preço ultrapassar em mais da metade o valor da coisa permutada, conforme leciona Pontes de Miranda¹:

“A troca não deixa de ser troca se a contraprestação, em vez de ser só a outra coisa, consiste na outra coisa mais importância pecuniária, que serve à correspondência dos valores. O que é preciso é que o bem não pecuniário seja o objeto do contrato, em primeiro plano. Se A quer adquirir a propriedade da casa de B e lhe presta mais da metade do valor em dinheiro, há compra-e-venda, e não troca. Se ele diz que “compra” por 5 e dá, para completar o “preço”, outra casa, do valor de 6, figurando 11 como preço, houve troca, e não venda, a despeito das expressões empregadas.”

¹ Tratado de Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações. Rio de Janeiro. Editor Borsoi, V.39, 1962, página 379.

Na permuta há sempre uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não.

No projeto que apresentamos para apreciação de Vossas Senhorias, manifestamos interesse em permutar, em razão do investimento que pretende fazer a empresa requerente e também da possibilidade de edificarmos no novo bem, possibilitando que novas empresas venham se instalar em nossa municipalidade.

Há previsão legal para a permuta, tanto na legislação federal – lei 8666/93 – quanto na normativa municipal - Lei Orgânica Municipal, que nos orienta:

Art. 149 – A alienação de bens municipais subordina à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

II -

III – Quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) ...

b) ...

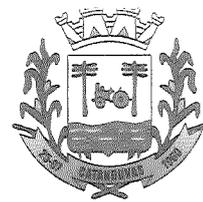
c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

....



Município de Catanduvras

CNPJ: 76.208.842/0001-03



De mãos dadas com o povo

Gestão 2017/2020

Para comprovar que foram realizados todos os atos – legais – necessários para a apresentação do projeto, apresentamos cópia de todos os documentos que foram úteis e servem de base para o mesmo.

No projeto está presente o interesse público e o não cabimento de licitação. Afinal, a empresa, como dito acima, quer ampliar sua infraestrutura e com isso gerar novos empregos, proporcionando aumento de renda para a população. E, ainda, na nova área se pretende edificar barracões que venham a ser utilizados por empresas que desejam se instalar em nosso município. O binômio “emprego e renda” faz com que o interesse público se justifique e se torne claro neste projeto de lei, autorizando a permuta pretendida.

Contamos com o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação na íntegra, deste projeto que visa beneficiar o bem comum, pois assim estaremos trabalhando de mãos dadas com a população.

Gabinete do Prefeito, Catanduvras/PR, em 14 de novembro de 2018.


MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO